

13 de julho de 2010.

Of. nº 262/2010

Excelentíssimo Senhor

A Lei Municipal 495/91 determina que o Prefeito Municipal da Cidade de Dois Vizinhos - PR “...encaminhe cópia de todas as peças correspondentes a qualquer modalidade de licitação, relativos à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou mão de obra, alienação de bens, concessão de serviços públicos de qualquer outro tipo...”

Em seu § 3º dessa Lei estabelece que “...a remessa das cópias integrais e autênticas das peças apontadas (...) deverá ser feita no prazo improrrogável de 72 (...) horas da respectiva edição.”

Já a Lei Municipal 1197/2005, seguindo a mesma linha, estabeleceu a obrigatoriedade de encaminhamento dos anexos pertinentes às obras de engenharia.

Assim, esta Câmara de Vereadores ao examinar o processo n.º 009/2010 de “**Extrato de dispensa de licitação**” cujo objeto é a “...Aquisição de combustível para uso na Frota Municipal...” verificamos que foi declarada vencedora pela Comissão de Licitação a empresa *Charles João Pagnoncelli*.

Por outro lado, analisando o procedimento em questão, não restam dúvidas que existem sérios indícios de que o procedimento não atendeu o objetivo de aquisição de combustível com o melhor preço para a administração municipal, **ao dispensar a licitação** para tanto, fato este que também é ilegal, senão vejamos:

A fundamentação utilizada pela administração pública municipal para a dispensa de licitação foi baseada no art. 24 IV da Lei 8.666/93, onde prevê a dispensa de licitação nos casos de emergência, o que não é o caso em tela.

Promotoria Especial de Proteção ao

Patrimônio Público

Estado do Paraná

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público, o que definitivamente não ocorreu.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 que determina:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe:

Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço;

IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificado, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;

2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;

3- **A justificativa do preço é indispensável**, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração; Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

Assim, percebe-se claramente a ilegalidade praticada pela administração pública municipal ao dispensar licitação de forma completamente ilegal, onerando os cofres públicos em quase **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)!**

Como se já não bastasse, verifica-se na manobra utilizada para dispensa de licitação, que a empresa vencedora (folhas 03 e 04 anexas) ofertou o valor de **R\$ 0,001** a menor que a outra empresa “concorrente”.

Ora, não podemos ser ingênuos! Verifica-se que tal valor **fora preenchido a caneta**, e no exato valor de **R\$ 0,001** a menor que o valor ofertado pela concorrente. Será que tal bagatela foi uma coincidência tremenda, ou será que a vencedora, após ilegalmente ter acesso aos valores da concorrente, de imediato ofertou tal preço???

Independente de qual seja a resposta da pergunta acima, trata-se de crime previsto no art. 89 e seguintes da lei 8.666/93.

No mesmo sentido, outro fato absurdo que constatamos, foi o valor pago pelo litro de combustível, sendo a gasolina adquirida por R\$ 2,528, e o diesel por R\$ 1,928, sendo que em nossa cidade o valor do preço médio da gasolina para consumidores, portanto, em compra no varejo geralmente **não ultrapassa o valor de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) o litro, e o preço do diesel, também, geralmente não ultrapassa de R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos) o litro.**

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, “o ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público”.

A percepção, assim, nos leva a crer que a dispensa de licitação sob exame, além de ilegal, e adquirida com valores elevadíssimos, deve mesmo ser objeto de detida investigação, tendo por foco tanto a atuação dos agentes públicos envolvidos no certame, como das empresas privadas nela envolvidas.

Trata-se de importante providência para se declarar a nulidade do certame, mesmo após seu término, uma vez que restou evidente e enorme prejuízo ao erário.

Assim, analisando a documentação deste processo a Câmara de Vereadores, com o propósito de fiscalizar e até denunciar irregularidades, como as evidentes irregularidades ocorridas no presente caso, faz chegar a Vossa Senhoria documentos necessários para análise e os desdobramentos julgados necessários.

Anexo encaminhamos cópias da dispensa da Licitação em questão, onde estão presentes as irregularidades apontadas. Segue também anexo orçamentos para comparativo de preços e constatação do superfaturamento.

Na expectativa de que sejam tomadas as medidas que Vossa Excelência julgar cabíveis aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Helio Capelesso

Presidente da Câmara dos Vereadores.

Antônio de Abreu Castanha
Vereador – PT

Gelson Lindner
Vereador – PMDB

Itamar Camilo Boaretto
Vereador – PMDB

Lauro Lorenço Giacomini
Vereador – PMDB